



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.313 - RS (2012/0254490-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ALBERTO CARLOS COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZANATTA
AGRAVADO : GREMIO ESPORTIVO FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : CÍNTIA DIAS APRATO
JIVAGO VIEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC. ASSOCIAÇÃO. EXCLUSÃO DE SÓCIOS INADIMPLENTES. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.313 - RS (2012/0254490-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ALBERTO CARLOS COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZANATTA
AGRAVADO : GREMIO ESPORTIVO FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : CÍNTIA DIAS APRATO
JIVAGO VIEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO CARLOS COSTA DE ALMEIDA E OUTROS contra decisão que manteve o *decisum* de admissibilidade, o qual negou seguimento ao recurso especial sob os seguintes fundamentos: a) ausência de violação ao art. 535 do CPC, eis que suficiente a fundamentação do acórdão recorrido; b) a inversão da conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07 do STJ; c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial suscitado, ante a falta de identidade fática entre os arestos confrontados, e d) ausência de prequestionamento.

A parte agravante, em suas razões, às fls. 801/804, pleiteia que seja reformada a decisão agravada para dar provimento ao agravo em recurso especial.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 266.313 - RS (2012/0254490-5)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida. Vejamos.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

Ação de indenização por danos morais e materiais. Venda do patrimônio imobiliário social, com exclusão do rateio entre os sócios dos que se encontravam inadimplentes com as mensalidades.

O sócio inadimplente pode ser excluído do rateio proveniente da venda do patrimônio social.

O inadimplemento das mensalidades sociais por parte do associado, durante muitos anos, sem nenhuma providência da parte dele para regularização, a não ser após a venda do patrimônio social por valor vultoso, justifica a exclusão do rateio, exclusão da qual não decorre dano material ou pessoal.

O estatuto associativo prevê a exclusão do quadro social do sócio inadimplente por mais de três meses, o que também justifica a exclusão da partilha do patrimônio social. (fls. 646).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pela Corte de origem em decisão proferida às fls. 668/672.

Em seu recurso especial, às fls. 676/699, o recorrente alega ofensa aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; 422 e 423 do Código Civil, 535, I e II, 348, 349 e 350 do Código de Processo Civil, pleiteando-se, em síntese, que seja declarada "a nulidade da exclusão dos recorrentes dos quadros sociais do recorrido, e, via de consequência, condenado-o ao pagamento das quotas-parte".

De saída, no que tange a alegada violação ao art. 535, I e II, do CPC, não se verifica qualquer nulidade por missão, obscuridade ou contradição,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse contexto, observa-se que o Tribunal de origem, ao manter a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a pretensão dos ora recorrentes, entendendo que não houve irregularidade na exclusão dos associados por falta de pagamento das mensalidades, fundamentou sua decisão sob os seguintes argumentos, *verbis*:

Em apoio à sentença e em justificativa de meu voto, as provas trazidas aos autos indicam que os demandantes, por culpa e desinteresse, deixaram de adimplir as mensalidades junto ao clube demandado.

Com a venda do patrimônio social, em valor vultoso, surgiu o interesse que antes não havia. Proceder assim não está de acordo com a boa fé.

Para ser ter idéia da dimensão econômica da pretensão, o sócio individualmente recebeu a cota parte de R\$ 25.000,00, pouco mais ou menos, conforme depoimento do contador liquidante do clube (fl. 444).

Os demandantes são em número de 40 pessoas, e todos postulando ao abrigo da assistência judiciária gratuita, como se tornou comum e o que também encobre a sucumbência.

Incumbe ao associado manter o pagamento das mensalidades em dia. Ainda que houvesse desconto em folha, muitas vezes deixou de ocorrer, em situação que incumbia ao sócio diligenciar, não ao clube.

Além da obrigação estatutária do pagamento mensal, o edital publicado em 28 de novembro de 2002 (fl. 301) é preciso ao definir que 'a Diretoria estabeleceu como data limite 30 (trinta) de dezembro do corrente ano, para aqueles associados respaldados no Estatuto Social quitarem seus débitos. Informa ainda, caso isso não aconteça, que estarão sumariamente eliminados do quadro associativo, a partir de 1º de janeiro de 2003, independentemente de sua categoria social, de acordo com o artigo 31, inciso II do Estatuto do Clube'.

Os demandantes, se realmente quisessem, tiveram a oportunidade de regularizar sua situação junto a tesouraria do clube, o que não ocorreu. Como se demonstra na sentença e no meu voto, a pretensão surgiu com a extraordinária e vultosa alienação do patrimônio social imobiliário, em local que o portoalegrense conhece muito bem, o campo do Força e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Luz no bairro Rio Branco, mais conhecido como Petrópolis.

Reunindo-se as considerações, o sócio inadimplente pode ser excluído do rateio proveniente da venda do patrimônio social.

O inadimplemento das mensalidades sociais por parte do associado, durante muitos anos, sem nenhuma providência da parte dele para regularização, a não ser após a venda do patrimônio social por valor vultoso, justifica a exclusão do rateio, exclusão da qual não decorre dano material ou pessoal.

O estatuto associativo prevê a exclusão do quadro social do sócio inadimplente por mais de três meses, o que também justifica a exclusão da partilha do patrimônio social.

O inadimplemento das mensalidades sociais por parte do associado, durante muitos anos, sem nenhuma providência da parte dele para regularização, a não ser após a venda do patrimônio social por valor vultoso, justifica a exclusão do rateio, exclusão da qual não decorre dano material ou pessoal.

O estatuto associativo prevê a exclusão do quadro social do sócio inadimplente por mais de três meses, o que também justifica a exclusão da partilha do patrimônio social. (651/652).

Destarte, elidir a conclusão do acórdão recorrido implicaria, necessariamente, no revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda nesse contexto, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea c do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na presente hipótese.

Advirta-se, por fim, que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios será reputada litigância de má-fé.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0254490-5

AgRg no
AREsp 266.313 / RS

Números Origem: 10801983014 1831488720128217000 19830114220088210001 4077376220128217000
4989063320128217000 70048765572 70049802630 70051011443 70051923076

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALBERTO CARLOS COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZANATTA
LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREMIO ESPORTIVO FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : CÍNTIA DIAS APRATO
JIVAGO VIEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação - Exclusão de associado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO CARLOS COSTA DE ALMEIDA E OUTROS
ADVOGADOS : VIVIANE DE FÁTIMA DOS SANTOS ZANATTA
LISIANE ZANATTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GREMIO ESPORTIVO FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : CÍNTIA DIAS APRATO
JIVAGO VIEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.